



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 30 de 05 de novembro de 2018

**Súmula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO E PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL E INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender ao suprimento de docentes na Rede Municipal de Ensino, nas hipóteses previstas na presente Lei;

**§ 1º** A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso I do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

**§ 2º** A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo Concurso Público desde que inexistente as vagas em vigência, para os cargos.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação.

**§ 1º** Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde de aptidão física e mental, expedido por médico registrado no Conselho

**1**



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

Regional de Medicina considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

**§ 2º** A definição de Processo Seletivo Simplificado, bem como as exigências para a contratação temporária, se dará sempre através de Edital Convocatório, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive de motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do Edital e à classificação final do certame.

**§ 3º** O Processo Seletivo Simplificado - PSS, terá as suas características regulamentares adequadas aos motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - doze meses;

II - até a posse de novos servidores admitidos por Concurso Público.

**Art. 6º** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância ao limite máximo de gastos com pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, na forma da Lei vigente.

**§ 1º** O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias de reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**§ 2º** As contratações deverão ser solicitadas pelo Secretário Municipal, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;
  - II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
  - III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal número de horas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço;
  - IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;
  - V - pronunciamentos das Secretarias Municipais da Administração e de Planejamento;
- a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;
  - b) a Secretaria Municipal de Planejamento emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, além de emitir informações, se for o caso, sobre o orçamento e programação financeira.

**Art. 7º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

- I - Em importância não superior ao valor da remuneração inicial, conforme constante nos quadros de cargos e salários do serviço;



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 10** - Aplica - se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI e XIV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e (40) quarenta horas semanais facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XI - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

d) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

**Art. 11** - É assegurado ao contratado pelo regime disciplinado nesta Lei o direito de peticionar, requerer ou recorrer à instâncias superiores por si ou por meio de procurador devidamente constituído no prazo prescricional previsto na legislação vigente.

**Art. 12** - São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, cumprir com zelo e esmero a função para a qual foi contratado, tratando a todos com respeito e urbanidade, respondendo administrativa, civil ou criminalmente pelos atos praticados em desacordo com os princípios inerentes ao servidor público, bem como aqueles previstos nas alíneas "a" a "i", do § Único, do Artigo 482, da Consolidação das leis do Trabalho, e Artigos 312 a 317, do Código Penal.

**Art. 13** - Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos ímprobos e atentatórios à moralidade e boa conduta pessoal, sendo cabível, para apuração da falta verificada, a instauração do procedimento de que trata o Artigo 15 desta Lei.

**Art. 14** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 15** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária através de processo de sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 16** - O contratado, na forma da presente Lei, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados as prescrições da legislação em vigor.

**Art. 17** - Os contratados, na forma desta Lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta Lei.

**§ 1º** É motivo de rescisão da contratação, a ausência ao serviço em dias úteis consecutivos, sem motivo justificado, conforme Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

**§ 2º** É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

**§ 3º** Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do art. 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas; nos casos previstos na alínea "d", do inciso IV a justificativa deverá ser apresentada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, e a justificativa deverá sempre ser acompanhada de documento hábil.

**Art. 18** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

**§ 1º** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário.

**Art. 19** - Efetivada a contratação, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação na forma e nos prazos previstos em Lei ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 20** - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

**Art. 21** - Para a realização do PSS, o Município, através da Secretaria Municipal de Administração, designará, para todas as fases, uma Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, composta de no mínimo 3 (três) membros, dentre os quais no mínimo 2 (dois) deverão ser servidores de carreira.

**Parágrafo Único** - A comissão será instituída com a finalidade organizar, coordenar, supervisionar, executar, orientar e fiscalizar a elaboração de todas as fases da contratação a ser efetuada nos termos desta Lei.

**Art. 22** - Os critérios de Avaliação e pontuação e demais disposições, serão estipulados no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado - PSS.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Abatiá, em 14 de novembro de 2018.

**Nelson Garcia Junior**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

## **Justificativa do Projeto de Lei nº.30/2018.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

É com grande honra que submetemos a apreciação dos nobres Edis, o projeto de Lei n. 030/2018 de 14 de novembro de 2018, referente a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional e interesse público para análise e subsequente aprovação pelos integrantes desta Casa Legislativa.

O Projeto em questão tem competência privativa do Prefeito Municipal conforme inciso II, art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Apresentado sua Legalidade de proposição, temos a finalidade de autorizar o poder executivo municipal a proceder a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional e interesse público a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional e interesse público, sendo que em casos de emergências, bem como em casos que necessite de professores para dar continuidade no ano letivo até a realização de concurso Público.

Tal pratica é comum em Estados e Municípios, sendo sua legalidade explicita em nossa Lei Orgânica no art. 90.

Por todo o exposto, solicitamos a costumeira atenção dispensada aos projetos encaminhados a esta Casa Legislativa, colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Abatiá, 14 de novembro de 2018.

  
**Nelson Garcia Junior**  
**Prefeito Municipal**